



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251813-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado DANIEL MAGELLA ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2251813-14.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Daniel Magela Elias
Voto nº 38.826

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA – Cumprimento de sentença – Não cumprimento da obrigação – Pagamento da multa diária imposta – Insurgência da parte ré em relação ao valor da multa – MULTA DIÁRIA – Medida com o escopo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação em prazo razoável, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional – Valor fixado que se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em fase de cumprimento de sentença movida por **DANIEL MAGELLA ELIAS**, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e autorizou o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que adotou todas as medidas necessárias para que os perfis apontados na demanda principal fossem suspensos da plataforma *Instagram*.

Entende, assim, que multa estipulada não se



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

mostra razoável, a medida em que cumpriu com a ordem judicial, devendo ser afastada ou ter seu limite reduzido.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pretendido, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresentada a contraminuta (fls. 34/37), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente prevê, em seus artigos 497 e 537, a possibilidade de imposição de multa ao réu nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *in verbis*:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Tratando-se de uma alternativa dada ao órgão jurisdicional para conferir maior efetividade ao processo, a multa possui natureza jurídica de execução indireta. A lei, assim, autoriza que o juiz

imponha multa por tempo de atraso no cumprimento da obrigação determinada, no sentido de tornar efetiva a tutela concedida.

O valor fixado, por sua vez, deve ser suficiente para coagir o devedor e não ser exagerado em face da expressão econômica da prestação, uma vez que possui caráter inibitório, sob pena de ineficácia da medida. Acerca do tema, destaca-se lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, 11ª ed., São Paulo: RT, p. 702)

Na hipótese vertente, era mesmo cabível a imposição de multa cominatória com o fito de garantir maior efetividade ao processo. E a multa imposta no valor de R\$ 30.000,00 se mostra adequada ao presente caso, tendo em vista a sua função coercitiva e as peculiaridades do caso concreto (obrigação que só fora cumprida pelo agravante depois de 70 dias da concessão da tutela).

Note-se que a multa aplicada não possui o intuito de punir o recorrente, mas de estimular o cumprimento da prestação devida em tempo razoável, sendo que só será aplicada caso se descumpra determinação imposta pelo Poder Judiciário.

Destarte, na hipótese vertente, reputo que a multa é proporcional à obrigação de fazer que pretende compelir e ao poderio econômico do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator